

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO PRELIMINAR**

**CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2024**

**I - DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes aos CARGOS **001 - AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO**, que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto no Edital 002/2022 do CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA.

**II - DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS  
ANÁLISE DOS RECURSOS**

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisados:

## **Questão 07**

**Improcedem as alegações do recorrente.**

Os vocábulos das alternativas II e III apresentam antônimos, ao invés de sinônimos. Portanto a alternativa correta é “b” (apenas I e IV).

**Gabarito mantido.**

**INDEFERIDO**

## Questão 18

**Improcedem as alegações do recorrente.**

A Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas para licitações e contratos administrativos no Brasil, permite a inexigibilidade de licitação em situações em que a competição não é viável, como quando há inviabilidade de competição por exclusividade ou especificidade.

A hipótese correta de inexigibilidade de licitação é:

b) Contratos para defesa de causas judiciais.

Essa situação pode justificar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, como advocacia, onde há uma necessidade de qualificação técnica e confiança específica que inviabilizam a licitação.

**Gabarito mantido.**

**INDEFERIDO**

## Questão 31

**Improcedem as alegações do recorrente.**

Alternativa D (Correta): A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIII, estabelece que a prática de tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, a legislação brasileira determina que o infrator está sujeito à pena de reclusão. O rigor no tratamento da tortura visa proteger os direitos humanos e garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. De acordo com Alexandre de Moraes, "a Constituição busca erradicar definitivamente práticas atentatórias à dignidade, como a tortura, vedando qualquer forma de indulgência ou anistia" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, 2017, p. 197).

Alternativa A (Incorreta): Esta alternativa está incorreta, pois a prática de tortura é insuscetível de anistia ou indulto, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988. Nem o Presidente da República pode conceder esses benefícios para crimes de tortura.

Alternativa B (Incorreta): A prática de tortura, embora seja considerada crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, não é imprescritível. O crime de tortura prescreve, diferentemente de crimes como racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional, que são imprescritíveis.

Alternativa C (Incorreta): Esta alternativa erra ao afirmar que a tortura pode ser objeto de prescrição após o cumprimento de dez anos consecutivos de pena. A tortura é um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e a legislação brasileira não estabelece uma prescrição dessa natureza para crimes de tortura. Contudo, como já mencionado, o crime de tortura pode prescrever de acordo com os prazos legais gerais, mas não pela justificativa apresentada.

Referências:

- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, 2017.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª ed., Malheiros, 2014.
- Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos III e XLIII.
- Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e suas penas.

**Gabarito mantido.**

**INDEFERIDO**

## Questão 34

### Improcedem as alegações do recorrente.

Alternativa B (Correta): O homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do Código Penal, ocorre quando uma pessoa mata outra sem circunstâncias qualificadoras ou atenuantes. No caso de João, o ato de desferir o golpe fatal em Carlos configura a conduta típica de homicídio simples, pois não há indícios de premeditação, qualificadoras ou excludentes de ilicitude. Segundo Fernando Capez, "o homicídio simples é a forma básica do crime de homicídio, ocorrendo quando o agente pratica a conduta sem os requisitos que configuram a qualificadora ou o privilégio" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial, v. 2, 20ª ed., Saraiva, 2021, p. 123).

Alternativa A (Incorreta): O uso de arma branca, como a faca, não caracteriza por si só uma qualificadora no crime de homicídio. O homicídio qualificado exige outras circunstâncias, como motivo torpe ou fútil, ou que o crime seja cometido com crueldade, por exemplo, conforme o art. 121, § 2º, do Código Penal.

Alternativa C (Incorreta): A ausência de premeditação ou de intenção clara não exclui a tipicidade da conduta no caso de homicídio simples. Para a configuração do homicídio simples, basta que haja a ação que leva à morte, mesmo que sem intenção premeditada, como é o caso de João, que agiu no calor do momento, sem que isso elimine a tipicidade.

Alternativa D (Incorreta): A tese de homicídio privilegiado exige que o crime tenha sido cometido "sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima", conforme o art. 121, § 1º, do Código Penal. No caso, não há elementos suficientes que demonstrem que João agiu sob violenta emoção após injusta provocação, sendo, portanto, inaplicável essa qualificadora.

Referências:

- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial, v. 2, 20ª ed., Saraiva, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial, v. 2, 18ª ed., Saraiva, 2020.
- Código Penal Brasileiro, art. 121, caput e § 1º e § 2º.

### Gabarito mantido.

### INDEFERIDO

### III - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetido o presente recurso à análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS e/ou INDEFERIDOS** de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo XI do Edital que rege este Concurso Público. Fica reiterado que **“A banca examinadora constitui única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.”**

Publique-se,

Fortaleza – CE, 31 de Outubro de 2024.

**INSTITUTO CONSULPAM**

---

Instituto CONSULPAM Consultoria Público-Privada  
Tel: (85) 3224-9369/3239-4402 – Av. Evilásio Almeida Miranda, 280 – Edson Queiroz  
CEP: 60.834-486 – Fortaleza-CE. CNPJ: 08.381.236/0001-27